



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630388/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIANA BILLER APARICIO, ELIZANDRA SEVERGNINI, FRANCIELE DO PRADO DACIE, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, KARIN BORGES SENRA, LEANDRO VANALLI, LETICIA XANDER RUSSO, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, THAÍS ALVES DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 84/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá - Concurso Público, Edital 229/2023. Pela legalidade e registro das admissões com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital n.º 229/2023 (peça n.º 19), objetivando o provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na classe de Professor Adjunto.

A partir da apreciação do acervo probatório juntado ao feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se favoravelmente ao registro das nomeações encaminhadas, ao constatar o atendimento ao período de vigência do concurso, o fiel cumprimento da classificação dos candidatos, a observância dos limites e restrições previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além da apresentação das declarações individuais de inexistência de acúmulo de cargos pelos servidores nomeados, nos termos da Instrução nº 13088/25 (peça nº 94).

Em relação ao apontamento consignado na Instrução nº 7421/2025 – COAP (peça nº 80), referente à participação de candidato que integrava simultaneamente a Comissão Avaliadora, Sr. Renan Posella Mandarino, verificou-se que a Banca Examinadora foi desconstituída em 11/04/2024, nos termos do Edital nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

144/2024-PRH (peça nº 79, fl. 04), ocasião em que foram invalidadas as etapas de prova então realizadas. Considerando, ainda, que não houve a recomposição da banca em razão da suspensão dessa fase do certame, a COAP entendeu pelo afastamento da irregularidade apontada, destacando, por fim, que os dados relativos aos membros da Banca Examinadora foram devidamente atualizados no sistema SIAP.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 976/25 - 7PC (peça nº 98) não se opôs ao registro das nomeações comunicadas, acrescentando, entretanto, diante da cadeia de acontecimentos narrada, a necessidade de expedição de recomendação à Universidade Estadual de Maringá, para que:

Atente para a existência e a efetividade de procedimentos internos de fiscalização e cruzamento de dados para verificação de impedimentos e incompatibilidades entre a condição de examinador e de candidato em Concursos Públicos e Processos Seletivos por ela promovidos, implementando eventuais aperfeiçoamentos técnico-administrativos com vistas à prevenção de ocorrências similares no futuro.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pela Universidade Estadual de Maringá, foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (COAP), opinando pela legalidade e registro das constatações com a recomendação acima destacada.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, porém, com a expedição de recomendação ao ente.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, regulamentado pelo Edital n.º 229/2023 (peça n.º 19), objetivando o provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na classe de Professor Adjunto, mas com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a Universidade Estadual de Maringá, atente-se para a existência e a efetividade de procedimentos internos de fiscalização e cruzamento de dados para verificação de impedimentos e incompatibilidades entre a condição de examinador e de candidato em Concursos Públicos e Processos Seletivos por ela promovidos, implementando eventuais aperfeiçoamentos técnico-administrativos com vistas à prevenção de ocorrências similares no futuro.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** da Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, regulamentado pelo Edital n.º 229/2023 (peça n.º 19), objetivando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, na classe de Professor Adjunto, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que a Universidade Estadual de Maringá, atente-se para a existência e a efetividade de procedimentos internos de fiscalização e cruzamento de dados para verificação de impedimentos e incompatibilidades entre a condição de examinador e de candidato em Concursos Públicos e Processos Seletivos por ela promovidos, implementando eventuais aperfeiçoamentos técnico-administrativos com vistas à prevenção de ocorrências similares no futuro.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente